



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041722-09.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes LCF PARTICIPAÇÕES S/A, DI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORADORA S.A e LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO, é embargado DANIEL FUJIMURA LOURENÇONI LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2041722-09.2025.8.26.0000/50001

Comarca: Araraquara (2ª Vara Cível)

Embargantes: LCF Participações S/A, Di Empreendimentos

Imobiliários e Incorporadora S/A e Luiz Claudio Ferreira Leão

Embargado: Daniel Fujimura Lourençon Leite

Voto nº 36.995

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos opostos contra acórdão que manteve desconsideração de personalidade jurídica. 2. A questão em discussão consiste em reexaminar o acerto da desconsideração. 3. Notória dificuldade em receber o crédito exequendo. Patente insolvência da empresa executada. 4. A desconsideração também deve atingir o administrador da executada, conforme fundamentação adotada anteriormente. Inexistência de desconsideração de personalidade jurídica per saltum no caso. 5. Matéria prequestionada. 6. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 133/141, sustentando os embargantes, em síntese, que o julgado carece de fundamentação ao reconhecer insolvência apta a justificar a desconsideração de personalidade jurídica. Alegam que Luiz Claudio Ferreira Leão é sócio proprietário de sociedade integrante do grupo, mas não da empresa executada, de modo que seu patrimônio pessoal não pode ter atingido, sob pena de dupla desconsideração. Requerem o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

De forma expressa e fundamentada, constou do v. acórdão que é notória a dificuldade de receber o crédito exequendo, inferindo-se da própria narrativa apresentada pelos embargantes no agravo de instrumento que restaram infrutíferas as diversas pesquisas de bens dirigidas contra a empresa executada, sociedade de propósito específico claramente insolvente.

Outrossim, tal como já observado, além de ser administrador da empresa executada, Luiz Claudio Ferreira Leão é sócio das empresas controladoras da sociedade de propósito específico, segundo os próprios embargantes, os quais declaram em sede recursal que referida pessoa *“não é sócio da empresa Reserva dos Oitis, mas tão somente das sócias proprietárias dela. Nesse prisma, ele é administrador dela”* (sic).

Logo, o v. acórdão justificadamente reconheceu que Luiz Claudio Ferreira Leão não é mero administrador não sócio da empresa executada, e assim pode ser atingido pela desconsideração, mormente considerando o caráter consumerista da relação travada entre o embargado e a executada, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, não ocorre no caso concreto a

desconsideração de personalidade jurídica *per saltum*, existindo íntima relação de Luiz Claudio Ferreira Leão com a empresa executada e as demais que integram o grupo econômico.

Convém rememorar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016), e que “Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado” (AgInt no REsp 1972772/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/03/2023).

Na mesma linha: AgInt no REsp 1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel. Min Herman Benjamin, j. 13/11/2018.

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos

vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência dos embargantes evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

E mesmo na hipótese de interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento devem ser observados os limites estabelecidos no artigo 1.022 do CPC, ou seja, o julgado há de conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios inexistentes no caso concreto.

Por derradeiro, o artigo 1.025 do CPC dispõe que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator